

Regimento Interno do Sicredi - RIS

Área: Superintendência Jurídica

Assunto: Jurídico

Abrangência: Sistêmico



SUMÁRIO

01

Capítulo I

Da Integração do Sistema e do Uso da Marca
Dos Norteadores Estratégicos, Princípios e Regras

02

Capítulo II

Das Deliberações de Matérias Sistêmicas
Dos Normativos Internos

03

Capítulo III

Das Infrações
Das Sanções

04

Capítulo IV

Disposições Finais



Capítulo I

DA INTEGRAÇÃO DO SISTEMA, VALORES, PRINCÍPIOS E REGRAS FUNDAMENTAIS

Seção I

Da Integração do Sistema e do Uso da Marca

Art. 1º O Sistema de Crédito Cooperativo – Sicredi ou Sistema é o conjunto de Cooperativas de Crédito singulares, suas respectivas Cooperativas Centrais, a Confederação Interestadual das Cooperativas Ligadas ao Sicredi (Confederação Sicredi), a Sicredi Participações S/A (SicrediPar), o Banco Cooperativo Sicredi S/A (Banco Sicredi), as empresas por este controladas, a Fundação de Desenvolvimento Educacional e Cultural do Sistema de Crédito Cooperativo (Fundação Sicredi) e a Sicredi Fundos Garantidores (SFG).

Art. 2º Para integrar o Sicredi, a cooperativa de crédito singular deverá inicialmente filiar-se a uma das Centrais do Sistema, observada a área de ação desta, e depois ingressar no quadro de acionistas da SicrediPar e associar-se à SFG, respeitando os seus respectivos estatutos.

§ 1º Em se tratando de cooperativa central, esta deve estar inicialmente filiada à Confederação Sicredi e depois ingressar no quadro de acionistas da SicrediPar e associar-se à SFG, respeitando os seus respectivos estatutos.

§ 2º A admissão de cooperativa singular e/ou central, decidida, na forma estatutária, pelo Conselho de Administração da central ou Confederação Sicredi, respectivamente, requer o atendimento da legislação em vigor, além das seguintes condições:

I - no caso de cooperativas a serem constituídas:

- a) adoção do estatuto social sistêmico;
- b) adoção da marca Sicredi em conformidade ao que determinam os normativos internos relacionados ao assunto, nos limites do que dispõe a licença de uso da marca;
- c) observância aos normativos internos, às definições estratégicas, às orientações operacionais, técnicas e administrativas do Sistema;
- d) análise da viabilidade econômico-financeira do empreendimento;



e) implantação do modelo de governança definido pelo Sicredi.

II - para as cooperativas singulares e Centrais já constituídas, além dos requisitos do inciso I, também serão exigidas as seguintes condições:

a) análise da situação e viabilidade econômico-financeira da entidade ingressante;

b) enquadramento nos limites operacionais oficiais e indicadores internos do Sistema.

§ 3º O Conselho de Administração da SicrediPar, ouvido o Conselho da respectiva central quando se tratar de cooperativa singular já constituída, ou ouvido o Conselho da Confederação Sicredi quando se tratar de central já constituída, poderá fixar prazo e condições para o preenchimento dos requisitos acima especificados.

Art. 3º As entidades integrantes do Sistema adotarão marca única - Sicredi, observadas as especificações e demais orientações constantes nos normativos internos.

Parágrafo único. Em caso de desligamento do Sistema, a entidade desligada deverá se abster, prontamente, do uso da marca.

Seção II

Dos Norteadores Estratégicos, Princípios e Regras Fundamentais

Art. 4º São norteadores estratégicos do Sicredi:

I – Propósito: Construir juntos uma sociedade mais próspera.

II – Missão: Somos um sistema cooperativo que valoriza as pessoas e promove o desenvolvimento local de forma sustentável.

III – Visão: Ser reconhecida como instituição financeira cooperativa com excelência em relacionamento e soluções que beneficiam nossos associados e a sociedade.

IV – Valores:

a) Cooperação;

b) Pessoas no centro;

c) Evolução constante;

d) Atuação sistêmica;

e) Desenvolvimento local;



f) Ética;

g) Transparência.

Art. 5º O Sicredi norteia-se pelos princípios universais cooperativistas e pelos seguintes princípios de gestão:

I - respeito, em todas as ações, à forma cooperativa de ser;

II - desenvolvimento apoiado no objeto social das sociedades cooperativas;

III - observância da legislação e normativos internos do Sicredi na condução das operações, serviços e demais atividades;

IV - transparência irrestrita ao quadro social e de acionistas dos atos relativos à gestão e administração, especialmente quanto à situação econômica, financeira, patrimonial e de desempenho de todas as entidades que integram o Sicredi;

V - organização sistêmica, caracterizada pela interdependência institucional e operacional entre as entidades do Sicredi e pela atuação no mercado sob a mesma marca;

VI - respeito às estruturas decisórias e às deliberações sistêmicas;

VII - neutralidade político-partidária nas manifestações e ações de interesse do Sicredi.

Art. 6º Constituem regras fundamentais a serem observadas no âmbito do Sicredi:

I - obediência aos normativos internos na administração dos recursos financeiros, priorizando-se a liquidez, a suficiência e capacidade patrimonial e a segurança;

II - compete ao Banco Sicredi administrar os recursos da centralização financeira do sistema e a captação sistêmica de recursos no mercado financeiro e de capitais mediante operações ativas e passivas. As cooperativas singulares e centrais poderão realizar captações locais ou interfinanceiras entre as cooperativas do Sistema através de Depósitos Interfinanceiros, Letras Financeiras, ou qualquer outro mecanismo legal disponível, sob coordenação técnica e operacional centralizada do Banco Sicredi;

III - manutenção de fundos visando a assegurar solidez patrimonial e garantir a estabilidade do Sistema;



IV - adoção de rígida postura ética e observância aos preceitos do Código de Conduta do Sicredi pelos membros de órgãos estatutários, mediante renúncia a privilégios de qualquer ordem em razão da posição ocupada, inclusive promoções pessoais;

V - adequada valorização da equipe de colaboradores, com ênfase no seu bem-estar e mediante investimentos constantes em aprimoramento profissional;

VI - harmonia funcional entre as entidades do Sistema, sendo vedadas ações concorrenciais internas;

VII - planejamento estratégico integrado;

VIII - ter como posicionamento a presença nacional e como estratégia a atuação regional.

Capítulo II

DAS DELIBERAÇÕES DE MATÉRIAS SISTÊMICAS E NORMATIVOS INTERNOS

Seção I

Das Deliberações de Matérias Sistêmicas

Art. 7º As deliberações sobre matérias estratégicas de interesse do Sicredi são de competência do Conselho de Administração da SicrediPar e serão tomadas nos termos e condições estabelecidos no seu estatuto social e Regulamento Interno do referido colegiado, observadas as regras definidas na Norma de Gestão de Normativos Internos.

§ 1º As matérias estratégicas estarão previstas no estatuto social da SicrediPar e no Regulamento Interno do seu Conselho de Administração.

§ 2º A definição de quais são as matérias estratégicas de que trata esse artigo deverá ser validada junto as cooperativas singulares.

§ 3º Todas as deliberações previstas nesse artigo deverão ser precedidas de voto favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das cooperativas singulares.

§ 4º Compete ao Conselho de Administração da SicrediPar deliberar sobre os casos omissos e outras situações sistêmicas especiais ou urgentes, inclusive atribuir, se necessário, competências adicionais ao Colégio de Diretores Executivos.



Art. 8º As deliberações sobre normas e regulamentos sistêmicos de competência das diretorias executivas, definidos nos termos da Norma de Gestão de Normativos Internos, serão tomadas por um Colégio de Diretores Executivos.

§ 1º O Colégio de Diretores Executivos será composto pelo Diretor Executivo de cada Central do Sistema, que atuará em nome das respectivas filiadas, e pelo Diretor Presidente da Confederação Sicredi e demais empresas do Centro Administrativo Sicredi.

§ 2º As deliberações de que trata esse artigo serão precedidas de voto favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das cooperativas singulares.

§ 3º Caberá ao Colégio de Diretores Executivos, em Regulamento próprio, a definição acerca do seu funcionamento, bem como prever outras matérias de sua competência.

Art. 9º As deliberações sobre as matérias previstas nos art. 7º e 8º deverão obedecer às regras estabelecidas pelos órgãos reguladores.

Parágrafo único. Todas as matérias sistêmicas, uma vez aprovadas por 2/3 (dois terços) das cooperativas singulares, serão de cumprimento obrigatório por todas as entidades do Sistema Sicredi.

Seção II

Dos Normativos Internos

Art. 10º Além dos assuntos exigidos pela legislação e regulação externa, o Sicredi também instituirá normativos internos sobre quaisquer temas que sejam necessários para cumprimento compulsório das entidades do Sistema. As definições destas regras estarão previstas na Norma de Gestão de Normativos Internos do Sicredi.

Capítulo III

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Seção I

Das Infrações

Art. 11º Constitui infração o descumprimento das normas previstas no Estatuto Social, neste Regimento e demais Normativos Internos do Sicredi.



I - São infrações de natureza leve:

- a) não encaminhar à área solicitante ou competente, no prazo por esta fixado, documentos, informações e dados, inclusive relativos ao processo assemblear, nos termos da legislação e dos normativos internos, seja quando destinados para uso interno ou para encaminhamento a órgãos ou entidades externas;
- b) não participar de eventos com matérias de deliberação para os quais tenha havido convocação regular, salvo motivo justificado.

II - São infrações de natureza grave:

- a) aplicar recursos dos fundos estatutários, sistêmicos ou oficiais em finalidades diversas das previstas na legislação e nos normativos internos do Sicredi;
- b) não responder de forma tempestiva aos relatórios de auditoria interna, auditoria externa e dos órgãos reguladores;
- c) realizar transações sem que estejam devidamente documentadas, contabilizadas ou em desconformidade com a legislação ou normativos internos;
- d) participar em decisões que envolvam transações financeiras, operações de crédito ou outras matérias das quais seja parte pessoalmente interessada direta ou indiretamente;
- e) não observar os normativos internos na administração dos recursos financeiros e a adequada gestão dos riscos que envolvem a atividade da entidade;
- f) não fiscalizar as operações do Sicredi, pela área ou órgão competente, compreendendo a verificação das obrigações legais e estatutárias, o exame da sua administração e dos atos que tenham impacto sobre os resultados do Sistema;
- g) não observar a legislação e os normativos internos conforme materialidade e relevância que exponha a entidade ou o Sistema, a ser avaliado pelas entidades conforme disposto no art. 14;
- h) não prestar contas ao órgão fiscalizador ao qual está vinculado, ou a auditoria interna ou externa;
- i) não observar as diretrizes orçamentárias da entidade, ressalvada a aprovação competente;
- j) não assegurar aos conselheiros ou à auditoria, com a necessária antecedência, o acesso a instalações, informações, recursos e documentos do Sicredi necessários ao desempenho das respectivas funções;



- k) integralizar cotas-partes ou realizar pagamento de perdas de exercícios anteriores mediante concessão de crédito, bem como conceder garantia ou assumir coobrigação em operação de crédito com aquelas finalidades;
- l) adotar capital rotativo, assim caracterizado o registro, em contas de patrimônio líquido, de recursos captados em condições semelhantes às de depósitos à vista ou a prazo;
- m) não observar os limites relativos à solidez patrimonial e de liquidez, nos termos da regulamentação oficial e de conformidade com os padrões internamente definidos pelo Sistema;
- n) conceder crédito, independentemente da fonte de recursos, em finalidade diversa prevista na legislação ou normativos internos do Sicredi;
- o) não adotar providências para solucionar ou mitigar, em tempo hábil, apontamentos de auditoria interna, auditoria externa, órgãos reguladores e de classe que emitam normas de autorregulação do setor;
- p) causar prejuízo pela não entrega injustificada de sistemas, projetos ou planos pelos quais seja responsável, dentro do prazo e escopo aprovados, abrangendo as alterações realizadas por solicitação dos diversos interessados e observadas as prioridades dentro do portfólio sistêmico de projetos e, também, os parâmetros das boas práticas do setor;
- q) Utilizar sistemas não homologados e sem a devida estrutura que atenda aos requisitos de segurança definidos pelo Sicredi, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos na Legislação e às demais normas regulamentares;
- r) reincidir em infração de natureza leve.

Parágrafo Único: não constitui infração prevista na alínea "q" a utilização de sistema que está sob análise de pedido de homologação, solicitada antes da aprovação deste Regimento.

III - São infrações de natureza gravíssima:

- a) concessão de privilégios ou favorecimentos, de qualquer natureza, ou o cometimento de fraude ou outra atitude ilícita, em benefício próprio ou de terceiros, especialmente se for cônjuge, companheiro (a), parente em qualquer grau ou linha, ou, ainda, se tiver vínculo devido a relações comerciais ou profissionais;
- b) não adequação das demonstrações financeiras e relatórios encaminhados ao(s) Conselho(s), aos associados e aos órgãos externos de supervisão, especialmente nos casos de



apurar, validar ou divulgar resultado que não reflita a real situação econômico-financeira da entidade, especialmente em razão do não reconhecimento contábil e patrimonial de riscos ou passivos evidentes ou de prejuízos já configurados;

c) reincidência em infração de natureza grave prevista nas alíneas "a" a "q" do inciso II deste artigo 11.

d) expor negativamente, ou atentar contra, direta ou indiretamente, a imagem de qualquer entidade integrante do Sicredi, seus membros estatutários ou empregados, por qualquer meio, verbal ou escrito, ou de quaisquer marcas de propriedade das entidades integrantes do Sicredi;

e) Causar por dolo ou culpa, prejuízo ou desgaste à imagem do Sicredi ou a qualquer entidade integrante do Sistema.

Parágrafo primeiro - Além das infrações descritas no Estatuto e neste regimento, o órgão deliberativo competente será responsável por avaliar situações não previstas, e dar o devido tratamento.

Parágrafo segundo - Os indícios de infrações poderão chegar ao conhecimento de órgãos competentes, através de denúncia, indícios de fraudes, auditorias ou fiscalização de órgãos reguladores, as quais, deverão ser devidamente tratados.

Seção II

Das Sanções

Art. 12º Sem prejuízo das ações e sanções previstas em lei e nos pertinentes estatutos sociais, a prática de qualquer das infrações previstas no artigo anterior sujeitará o infrator e/ou entidade infratora às seguintes sanções administrativas, aplicadas alternada ou cumulativamente a critério do órgão deliberativo competente, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal:

I - advertência por escrito;

II - multa pecuniária a ser definida e graduada pelo órgão deliberativo competente, de acordo com a gravidade da infração;

III - suspensão ou cessação de limites operacionais na central, no Banco Sicredi e suas empresas controladas;

IV - suspensão de operações e serviços disponibilizados pelo Banco Sicredi ou prestados por outras entidades integrantes do Sicredi;



V - substituição dos membros Estatutários (conselheiros ou diretores), respeitada a competência estatutária do órgão de deliberação, notadamente no caso de infração gravíssima, sem prejuízo da comunicação dos fatos ao Banco Central do Brasil e/ou outro (s) órgão (s) supervisor (es);

VI - cessação do uso da marca Sicredi e eliminação do Sistema;

VII - suspensão do exercício do cargo pelos membros estatutários (conselheiros ou Diretores), respeitada a competência estatutária do órgão de deliberação, notadamente no caso de infração gravíssima, sem prejuízo da comunicação dos fatos ao Banco Central do Brasil e/ou outro (s) órgão (s) supervisor (es);

VIII - inelegibilidade a qualquer cargo estatutário (de conselheiro ou Diretor), em qualquer entidade integrante do Sicredi.

§ 1º As infrações previstas neste regimento juntamente com os comportamentos esperados e descritos no Código de Conduta, praticadas por empregado receberão as sanções constantes na legislação trabalhista.

§ 2º As infrações descritas nas alíneas "d" e "e" do inciso III do artigo 11 serão punidas obrigatoriamente com a pena prevista no inciso VIII do presente artigo, sem prejuízo do disposto no caput.

Art. 13º A aplicação das sanções previstas neste regimento será precedida de notificação ao infrator ou entidade infratora, conforme o caso, para que, no prazo de até 20 (vinte) dias uteis, apresente as razões que, no seu entender, desqualificam a infração ou o ato que fundamentou a notificação.

Art. 14. As razões serão apreciadas em até 30 (trinta) dias uteis do seu recebimento pelo órgão deliberativo competente, que comunicará a sua decisão ao (à) interessado (a), acolhendo as razões apresentadas ou aplicando a (s) sanção (ões).

§ 1º A competência decisória para aplicação de sanções, inclusive para apreciação das razões de defesa regularmente apresentadas, cabe:

I - ao Conselho de Administração da SicrediPar, em relação:

a) aos membros dos Conselhos de Administração e/ou Fiscal e Diretoria da SicrediPar;

b) ao Banco Sicredi e suas controladas, bem como aos seus diretores, administradores e conselheiros fiscais;



c) à Confederação Sicredi e seus diretores e conselheiros de administração e fiscal;

d) à Central, quando for a entidade infratora.

II - ao Conselho de Administração da Central, em relação:

a) aos membros estatutários (conselheiros ou Diretores), da Central;

b) à Cooperativa Singular, quando for a entidade infratora.

III - ao Conselho de Administração da Cooperativa Singular, em relação aos membros dos Conselhos de Administração e/ou Fiscal e integrantes da Diretoria Executiva.

§ 2º Em caso de omissão da entidade competente para apreciar a infração e, se for o caso, aplicar a sanção, a SicrediPar ou qualquer Central, conforme o caso, poderá solicitar a tomada das devidas providências.

§ 3º Persistindo a omissão, a SicrediPar poderá decidir pela aplicação das sanções correspondentes.

Capítulo IV

Disposições Finais

Artº 15 As disposições do presente Regimento se aplicam a todas as entidades que integram e que venham a integrar o Sicredi, aos seus Estatutários (conselheiros ou diretores), administradores e, no que couber, aos empregados.